

2.º Os menores em perigo moral e desamparados, da Tutoria Central da Infância do Porto;

3.º Quaisquer outros menores que se reconheça carecerem de internato.

Art. 2.º O preço da venda, quer do edificio, quer dos móveis, será fixado por três peritos: um nomeado pela Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas, outro pela Comissão Executiva da Junta Geral do distrito do Porto, e o terceiro, de desempate, pelo presidente da Relação do Porto.

§ único. O preço da venda do edificio nunca poderá ser inferior ao valor por que elle estiver inscrito na matriz predial.

Art. 3.º O preço da venda será pago pela Junta-Geral do distrito do Porto, em vinte prestações anuais, acrescidas do juro de 5 por cento ao ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis Mesquita de Carvalho* — *António José de Almeida*.

LEI N.º 609

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criados dois lugares de auditores, interinos, no Tribunal do Contencioso Fiscal junto da Alfândega de Lisboa, para auxiliarem o auditor efectivo no serviço de seu cargo.

Art. 2.º Estes auditores terão os mesmos direitos, atribuições e vencimentos que o auditor efectivo, e serão nomeados, sob proposta d'este, pelo Ministro das Finanças, de entre os juizes de direito de primeira instância, exercendo os seus lugares em comissão e considerando-se para todos os efeitos como serviço judicial o que neles houverem prestado.

Art. 3.º Estes auditores e o auditor efectivo distribuirão entre si o serviço da auditoria, com a possível igualdade.

Art. 4.º Cada auditor intervirá nos processos que lhe forem distribuídos e poderá intervir em quaisquer outros, na falta ou impedimento dos seus colegas.

Art. 5.º Cada auditor terá um escrivão, ficando o actual escrivão da auditoria a servir com o auditor efectivo.

Art. 6.º Os dois novos escrivães serão nomeados pela Direcção Geral das Alfândegas, de entre os aspirantes aduaneiros com mais de um ano de serviço e com os vencimentos que nesta qualidade lhes pertencem e os salários que lhes couberem nos processos em que intervenham.

Art. 7.º O actual sargento reformado, encarregado das citações e intimações e mais serviços próprios de official de diligências, continuará no serviço e à ordem de qualquer dos auditores ou escrivães, mas o director da Alfândega de Lisboa, como presidente do Tribunal do Contencioso Fiscal de primeira instância, poderá nomear mais dois reformados da guarda fiscal, que desempenhem igual serviço, se as necessidades d'este assim o exigirem, sendo-lhe arbitrada uma gratificação igual à daquelle.

Art. 8.º Os dois novos lugares de auditor subsistirão emquanto as necessidades do respectivo serviço o exigirem, sendo suprimidos pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral das alfândegas, logo que possam ser dispensados.

§ único. Os dois escrivães voltarão igualmente ao seu serviço de aspirantes quando o director geral das alfândegas assim o determine, e os dois reformados, se forem nomeados para o serviço de official de diligências, serão

dispensados desse serviço pelo director da alfândega, quando este o julgue conveniente.

Art. 9.º O auditor, interino, que por mais tempo tiver prestado bom e efectivo serviço, poderá, independentemente de concurso, ser nomeado pelo Ministro das Finanças para a vaga que por ventura venha a dar-se no lugar de auditor efectivo.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *António José de Almeida*.

LEI N.º 610

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Em Lisboa e Porto os tribunais de transgressões, criados pela lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, são os competentes para manter a prisão dos arguidos nos casos a que se referem os artigos 27.º, 49.º, § 2.º e 158.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894.

Art. 2.º A exigência da informação a prestar pelos secretários de finanças, nos termos do artigo 27.º do decreto citado, relativamente à existência de bens por parte dos condenados por delitos de contrabando ou descaminho de direitos, não subsiste para os casos de condenação, nos termos do artigo 74.º do citado decreto de 27 de Setembro de 1894, sendo nesta última hipótese applicável a disposição do artigo 49.º, § 2.º, do mesmo decreto, sem prejuízo da respectiva execução.

§ único. Sempre que existam bons e realizada que seja a execução, o tempo de prisão será limitado ao número de dias que faltarem para completar a multa, à razão de 1\$ por dia, levada em conta a importância dos bens executados, não podendo nunca a prisão exceder a seis meses.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Luis de Mesquita Carvalho*.

LEI N.º 611

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E o Governo autorizado a interpretar a inscrição constante do capítulo 18.º, artigo 85.º, do orçamento do Ministério das Finanças — Conselho de Seguros — sob a rubrica de «abonos variáveis» como applicável às despesas criadas pelo decreto n.º 1:894, de 21 de Outubro de 1915, e a cargo do Conselho de Seguros; bem como as que resultam das atribuições cometidas ao mesmo Conselho pela lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, e decreto de 21 de Outubro de 1907 — despesas de transportes e ajudas de custo ao pessoal da Secretaria do Conselho de Seguros — durante o actual ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida*.

LEI N.º 612

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. Se a contribuição de registo não fôr liquidada nos prazos legais, poderá a transmissão da propriedade revalidar-se pelo pagamento em dôbro, fazendo-se a liquidação pelo valor actual da propriedade, e sem dependência de autorização superior.